



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º : 10820.001672/97-57
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO N.º : 303-30.471
RECURSO N.º : 123.516
RECORRENTE : JOSÉ DA ROCHA SOARES
RECORRIDA : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ITR- REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA DECLARADO - A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1994 somente é admissível com base em Laudo Técnico afeiçãoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847, de 1994. Nos presentes autos, o laudo técnico apresentado não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei n.º 8.847, de 1994, combinado com o disposto na NBR nº 8.799/1985 da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTN, que serviu de base de cálculo do ITR/94.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

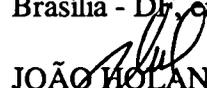
A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento por vício formal, vencidos os conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis; por unanimidade de votos, acatar a redução de área para 7.653,63 hectares e não tomar conhecimento de alegação sobre contribuições e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto ao VTNm, vencidos os conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis.

Brasília - DF, em 16 de outubro de 2002.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471
RECORRENTE : JOSÉ DA ROCHA SOARES
RECORRIDA : DRJ – CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento do ITR/96, fls. 03, emitida no dia 21/10/1996, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 5.551,49 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) de ITR, R\$ 1.621,66 (hum mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos) de Contribuição Sindical do Empregador, R\$ 406,95 (quatrocentos e seis reais e noventa e cinco centavos) de Contribuição SENAR e R\$ 33,18 (trinta e três reais e dezoito centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, perfazendo um total de R\$ 7.613,28 (sete mil, seiscentos e treze reais e vinte e oito centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 0744059.6, com área de 8.286,4 ha, denominado Fazenda Jolafine, localizada no Município de Três lagoas/MT.

A exigência do ITR fundamenta-se nas Leis n.ºs 8.847, de 28 de janeiro de 1994, /94, 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e 9.065, de 20 de junho de 1995 e das Contribuições no Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, c/c o Decreto-lei n.º 1.989, de 28 de dezembro 1982, art. 1º e parágrafos, e no Decreto-lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fl. 01/02, o recorrente discorda do lançamento do ITR para o exercício de 1996, expondo, em síntese, que:

- requer a suspensão da cobrança da notificação de lançamento do ITR/96, incidente sobre o imóvel rural tributado, em virtude do processo n.º 10820.002475/96-19, referente ao ITR/95, cuja impugnação versa sobre o VTN Tributado, Contribuição SENAR e da Retificação da Área do imóvel, encontra-se aguardando julgamento administrativo;

- nos termos do art. 151 do C.T.N., requer a suspensão do lançamento do ITR/96, até que o ITR/95 seja julgado;

- Requer também que seja efetivado o comando de suspensão dos próximos lançamentos;

- requer, ainda, que o presente requerimento seja apensado nos autos do processo administrativo n.º 10820.002475/96-19.

Instruí o seu pleito, anexando os documentos de fls. 03 e 05/06.

Em 29/10/97, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/CGE N.º



RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471

1.314/00, fls. 19/22, julgando procedente o lançamento, de acordo com a ementa, fundamentação e conclusão, seguintes:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CONTRIBUIÇÃO À SENAR

Por determinação legal, a contribuição sindical à SENAR é lançada e cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

2 – Fundamentação:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela conheço.

Do exame dos autos, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na DITR, por ser inferior ao VTNm fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e artigo 1º, parágrafo único da IN/SRF n.º 58, de 14 de outubro de 1996.

Os procedimentos para fixação do VTNm, adotados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), obedeceram exatamente às exigências legais, contidas no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/1994, in verbis:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

(...)



§ 2º. O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

O procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm para 1995 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência.

Por outro lado, se o contribuinte não concordar com o valor lançado, a administração facultou-lhe a possibilidade de rever essa valoração, por meio de laudo técnico emitido nos termos do § 4º, do artigo 3º da Lei n.º 8.847/1994, que assim estabelece:

“§ 4. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Faz-se necessário então, a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeira instância, quando embasado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, quando a defesa tem como suporte tal documento.

Assim sendo, o VTNm só poderá ser revisto pela autoridade administrativa mediante a apresentação do laudo técnico, que é a prova hábil para impugnar a base de cálculo do lançamento, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. As avaliações efetuadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, assim como as efetuadas pela EMATER são aceitas, desde que obedecidos os requisitos acima citados.

O contribuinte fez várias alegações, entretanto deixou de apresentar o Laudo Técnico de Avaliação, no qual constaria o real valor da sua propriedade, conforme preceitua o artigo 3º, parágrafo 4º da Lei n.º 8.847/1994. Não usou a faculdade prevista na legislação tributária. Apenas limitou-se a alegar, porém deixou de apresentar provas documentais, que possibilitassem alterar o VTN Tributado atribuído no lançamento.

De acordo com o disposto no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972, a impugnação será apresentada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, enquanto que o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Ci-



vil, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

O Laudo Técnico de que fala o dispositivo supramencionado veio exatamente para suprir falha porventura existente na confecção dos valores da terra nua, que embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os municípios dos Estados.

Criou-se o Laudo Técnico para detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim atribuir-lhe justo valor e atender, desta forma, ao especificado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

A contribuição ao SENAR está prevista no item VII do artigo 3º da Lei n.º 8.315, de 23 de dezembro de 1991, e tem como objetivo organizar, administrar e executar em todo o Território Nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores. Tendo sido fixada a competência para a administração e arrecadação da Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe o artigo 24 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, por força do artigo 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990. A referida contribuição incide sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades agro-industriais, agropecuárias, extrativistas vegetais e animais, cooperativistas rurais e sindicais patronais. Na declaração que apresentou em 26/10/1994, o contribuinte informou existir na sua fazenda 07 (sete) trabalhadores e que explora a atividade rural em imóvel sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR). Então, o valor da SENAR constante da notificação é sobre o montante da remuneração que o interessado paga a seus empregados.

Diante do acima exposto, não há como desonerar, administrativamente, o interessado da obrigação do recolhimento da SENAR.

Quanto à suspensão do lançamento é de esclarecer-se que a impugnação é uma das modalidades de suspensão do crédito tributário, garantindo que a mesma seja conhecida e o pleito analisado, e que não seja negada a expedição de certidão negativa ou que o débito seja executado, mas não significa dizer que o julgamento de um processo fique na dependência de outro, mesmo porque versam sobre exercícios diferentes. Tanto que, consta à fl. 07 dos autos, despacho da SASAR/DRF/Araçatuba/SP, que o débito foi suspenso.

Constata-se pela Notificação à fl. 03, que o imóvel foi classificado na Tabela I (GERAL - Todos os municípios exceto os da tabela II e III do Anexo I da Lei n.º 8.847/1994) com utilização de 100,0% da área aproveitável, o que pro-



porcionou a aplicação da alíquota de cálculo de 0,35%, que é alíquota mínima da tabela em que o imóvel foi classificado, considerando o tamanho de sua área e localização.

Em face destas considerações, observada a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do Imposto Territorial Rural (ITR) e das Contribuições (CONTAG, CNA e SENAR), descabe alteração nos valores ora impugnados, em virtude de o contribuinte não ter apresentado Laudo Técnico de Avaliação.

3 – Conclusão:

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço da impugnação por tempestiva e na forma da lei para, no mérito, indeferi-la, JULGO PROCEDENTE o lançamento e determino o prosseguimento da cobrança do ITR do exercício de 1996, conforme a Notificação de Lançamento à fl. 03, referente ao imóvel denominado Fazenda Jolafine, de propriedade do interessado.

Em data de 22/12/00, o recorrente tomou ciência da decisão singular e, inconformado, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 27/31, aduzindo o seguinte:

- O recurso administrativo que foi indeferido, informou a existência de recurso sobre o lançamento do exercício anterior (1995), cuja impugnação versava sobre VTN tributado, contribuição SENAR e retificação de área e requereu o apensamento dos dois recursos por serem conexos;

- A decisão em primeira instância considerou desnecessário o apensamento dos recursos administrativos, por tratarem de exercícios diferentes;

- É verdade que os lançamentos são de exercícios diferentes, entretanto eles são conexos e interdependentes, uma vez que a procedência em qualquer dos itens impugnados do exercício de 1995, trará alteração nos lançamentos dos exercícios subsequentes, o que aliás aconteceu;

- A impugnação do lançamento de 1995, foi julgado em primeira instância, obtendo procedência no tocante a retificação de área (doc. Junto), o que já torna legítima a impugnação do lançamento de 1996;

- A contribuição SENAR lançada no exercício de 1995 também é objeto de recurso que aguarda decisão da 2ª instância e que se for procedente, poderá alterar o valor do lançamento do exercício de 1996;



RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471

- O Decreto-lei n.º 1.146/70 e o Decreto-lei n.º 1.989/82 em seu artigo 1º isenta os proprietários rurais classificados de Empresa Rural da contribuição SENAR;

- O conceito de Empresa Rural é estabelecido pelo Decreto n.º 84.685/80 e regulamentado pelo Portaria n.º 145 do Ministério da Agricultura, e como demonstra a declaração de informação do ITR, a classificação do requerido é de Empresa Rural, estando portanto isento da contribuição SENAR;

- Quanto ao VTNm, junto neste recurso um laudo de avaliação, nos termos da Lei n.º 8.847/94, demonstrando que o VTN da minha propriedade era de R\$ 143,46 em 31/12/95;

- A decisão de primeira instância da impugnação do exercício de 1995, retificou a área do imóvel, o que justifica o presente recurso. Eu não poderia pagar o ITR/96, alterando unilateralmente a área do imóvel e por conseguinte o valor lançado;

- Os juros moratórios é uma forma de penalizar o mal pagador, mas não devem ser impostos ao contribuinte que recorre ao processo legal para fazer valer o seu direito;

- Reconhecida a legitimidade do meu recurso, a taxa de atualização deverá ser no máximo a correção monetária que refletir a inflação e não ao que está sendo cobrado no campo n.º 9 do DARF que foi enviado junto com a decisão (doc. Junto);

- O Decreto-lei n.º 1.025/69 alterou o valor da multa moratória instituída pela Lei n.º 5.421, para 20%, contudo, a citada Lei refere-se a débito inscrito na dívida ativa, e em ação executiva, e não em débitos em cujos valores são impugnados administrativamente e sobre tudo, quando assiste razão ao contribuinte;

Decreto-lei n.º 1.025/69.

Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

No final, requer a reforma da decisão para o fim de retificar o VTNm lançado e excluir os juros moratórios.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 32/80, entre os quais laudo técnico e ART.

Em 14/02/01, os autos foram encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes e, às fls. 84/87 e 91/97, encontram-se, respectivamente, cópia da Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto da 2ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba/SP, fls. 85/87, conceden-



RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471

do liminar em M.S., e, às fls. 92/97, Sentença do mesmo Juízo, em favor do recorrente, dispensando-o do recolhimento do depósito recursal.

É o relatório. 

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 3.440, de 25 de abril de 2000, c/c o art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICA.

Esta preliminar foi inicialmente levantada, quando se votava o presente recurso, tendo a Terceira Câmara decidido, por maioria de votos, em rejeita-la por considerar que a ausência da identificação da autoridade lançadora no corpo da Notificação, não configura falha motivadora da nulidade do lançamento.

Com efeito, o art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe, "in verbis":

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e contera obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico".

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na notificação de lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A notificação de lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emissor; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a notificação de lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo

RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471

contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na notificação de lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do 3^o CC, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não arguir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto a omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica à sua defesa, tanto é que a apresenta.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, prequestionar esta falha meramente formal.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

Ultrapassada esta questão de ordem preliminar, passo a análise do mérito.

2 - MÉRITO:



RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471

O cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR relativo à fazenda de propriedade do recorrente devidamente identificada na Notificação de Lançamento do ITR/96 de fls. 03.

Mediante o recurso em apreço, o contribuinte pleiteia a utilização de um VTN de R\$ 143,46 (cento e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) por hectare, conforme laudo técnico de avaliação de fls. 38/65, mas inferior ao VTNm estipulado para o município de Três Lagoas/MS, onde se localiza o imóvel rural em questão.

No tocante à apreciação do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm atribuído ao imóvel rural para o lançamento do tributo, gize-se o fato de que, como para a atribuição do guereado VTNm foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural, a Lei N° 8.847, de 1994, no parágrafo 4º do seu artigo 3º, permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTNm que lhe fora atribuído.

Determina tal dispositivo legal que o VTNm atribuído ao município onde se localiza a propriedade rural, se questionado pelo contribuinte, poderá ser revisto pela autoridade administrativa competente, com base em laudo emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado. Ao insurgir-se contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm utilizado no lançamento atribuído à sua propriedade, o contribuinte tece considerações acerca das peculiaridades existentes no imóvel rural do qual é proprietário, sem, no entanto, apresentar o necessário laudo técnico de avaliação para embasar suas argumentações.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal, caso do § 4º do art.3º da Lei n.º 8.847, de 1994, é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.847, de 1994, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto n.º 84.685, de 06 de maio de 1980, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 27 de dezembro de 1991, e artigo 1º da IN SRF n.º 58, de 14 de outubro de 1996, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou o VTNm por hectare fixado para o exercício de 1996 pela SRF, mediante a IN SRF n.º 58/1996, para o município de localização do imóvel.

A legislação do ITR, mais precisamente o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847, de 1994, estabelece a forma como deve ser fixado o VTNm, nos seguintes termos:



RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471

“Art. 3º - ...

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.” (grifei).

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN mínimos do exercício de 1996, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente os ditames legais.

Para fins de lançamento do ITR do exercício de 1996, os VTN mínimos foram estabelecidos com base nos valores fundiários, referentes a 31 de dezembro de 1995, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados. Os valores fornecidos foram estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, sendo posteriormente aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias de Agricultura dos Estados.

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utilização do VTNm como base de cálculo deste imposto só é permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo desse valor mínimo.

Portanto, como exposto, o VTNm funciona como uma espécie de valor de referência, com base no qual a autoridade administrativa exerce algum controle acerca dos valores das terras nuas dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros, visando evitar as práticas de subvalorização da base de cálculo do tributo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847, de 1994, nos seguintes termos:



RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471

“Art. 3º - ...

§ 4º - *A autoridade administrativa competente poderá re-
ver, com base em laudo técnico emitido por entidades de re-
conhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Va-
lor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuin-
te”. (grifei)*

Logo, segundo o dispositivo legal retro transcrito, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem se revestir de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no órgão competente.

Em seu recurso, o contribuinte apresentou o documento anexado às fls. 38/65, intitulado “Laudo Técnico de Avaliação”, de autoria do Eng.º Edmilson Pizápio, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fls. 80.

Examinando o laudo técnico de avaliação apresentado verifica-se algumas inconsistências que comprometem o seu resultado, conforme se demonstra nas linhas abaixo.

No cálculo do valor médio da terra nua da região onde se localiza o imóvel tributado, o responsável pela elaboração do laudo técnico partiu da utilização de 11 (onze) valores de propriedades extraídos de anúncios comerciais colocados no classificado do jornal Folha da Região, publicados em diversas edições, no período de junho a dezembro de 1995. Os dados obtidos dos anúncios foram os seguintes: 1) Imobiliária Aguiar de Carvalho, imóvel localizado no município de Ribas do Rio Pardo/MS, valor de R\$ 900.000,00; 2) Imobiliária Aguiar de Carvalho, imóvel localizado no município de Ribas do Rio Pardo/MS, valor de R\$ 517.000,00; 3) Imobiliária Aguiar de Carvalho, imóvel localizado no município de Ribas do Rio Pardo/MS, valor de R\$ 2.250.000,00; 4) Gesa Imóveis Rurais, imóvel localizado no município de Ribas do Rio Pardo/MS, valor de R\$ 110.000,00; 5) Correta Imóveis Rurais, imóvel localizado no município de Três Lagoas/MS, valor de R\$ 378.000,00; 6) Gesa Imóveis Rurais, imóvel localizado no município de Três Lagoas/MS, valor de R\$ 500.000,00; 7) Gesa Imóveis Rurais, imóvel localizado no município de Água Clara/MS, valor de R\$ 432.000,00; 8) Gesa Imóveis Rurais, imóvel localizado no município de Inocência/MS, valor de R\$ 750.000,00; 9) Imobiliária Aguiar de Carvalho, imóvel localizado no município de Ribas do Rio Pardo/MS, valor de R\$ 166.750,00; 10) Imobiliária Aguiar de Carvalho, imóvel localizado no município de Inocência/



RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471

MS, valor de R\$ 1.020.000,00; 11) Rothur Imóveis, imóvel localizado no município de Água Clara/MS, valor de R\$ 208.000,00. De posse dos valores acima mencionados, chegou-se a um valor regional médio aritmético da terra nua homogeneizado de R\$ 158,81 por hectare e um desvio padrão de 19,33.

Analisando o cálculo realizado para se chegar aos valores de R\$ 158,81 e 19,33, observam-se algumas incongruências. A primeira delas é de que foram deduzidos do valor de cada propriedade o valor das respectivas benfeitorias. Entretanto, não foram mencionadas quais são estas benfeitorias e de que forma se chegou aos seus valores. Outra do valor de cada propriedade o valor das respectivas benfeitorias. Entretanto, não foram mencionadas quais são estas benfeitorias e de que forma se chegou aos seus valores. Por outro lado, dentre os valores de propriedades computados para efeito de cálculo do valor médio da terra nua, apenas um deles se refere à propriedade localizada no município de situação do imóvel tributado. Destarte, o valor de R\$ 158,81 não reflete o VTN médio do município de localização do imóvel, mas um valor médio representativo de vários municípios da região. Além disso, o técnico responsável pela elaboração do laudo, para chegar ao valor de R\$ 158,81, adotou um fator de elasticidade de oferta da ordem de 0,9, sem, entretanto, justificar a utilização deste índice, o qual implica numa depreciação de 10% nos valores de propriedade utilizados.

A partir do valor médio de R\$ 158,81/hectare, o técnico responsável pelo laudo classificou a propriedade, em função das vias de acesso, em situação boa, com índice 1,00, e, também, em três classes de uso do solo, na forma abaixo apresentada, sem, contudo, justificar esta segunda classificação utilizada:

66,54% da área – classe de capacidade de uso do solo III;

30,31% da área – classe de capacidade de uso do solo IV;

3,15% da área – classe de capacidade de uso do solo VI.

Em seguida, atribuiu a duas parcelas da área total uma depreciação, sendo de 27% para a classe IV (30,31% da área do imóvel) e 47% para a classe VI (3,15% da área do imóvel), chegando ao seguinte resultado, que representa o valor da terra nua para cada classe considerada:

Classe III (66,54%) – 5.092,60 ha x R\$ 158,81 x 1,00 x 1,00 = R\$ 808.755,80

Classe IV (30,31%) – 2.320,00 ha x R\$ 158,81 x 1,00 x 0,73 = R\$ 268.960,61

Classe VI (3,15%) – 240,90 ha x R\$ 158,81 x 1,00 x 0,53 = R\$ 20.276,38

Em seguida, procedeu a soma dos valores acima, obtendo para a propriedade o valor de R\$ 1.097.992,79 e que dividido pela área desta (7.653,50 ha), resultou no valor unitário da terra nua para o imóvel de R\$ 143,46/hectare.



RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471

Essas inconsistências tornam inaceitável o laudo assim elaborado, porquanto parte, simplesmente, de valores mencionados, mas não demonstrados, o que vicia todo o processo de cálculo do VTN, comprometendo o valor final encontrado.

Do acima exposto, é de se concluir que o valor da terra nua existente no laudo de avaliação apresentado pelo recorrente, não pode ser acatado para fins de revisão da base de cálculo do ITR/96 da propriedade tributada, não restando outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847, de 1994, combinado com o art. 1º da IN-SRF n.º 58/1996.

Quanto a redução da área para 7.653,63 ha, ressalte-se que consta às fls. 32/36 do presente processo, cópia, extraída do processo n.º 10820.002475/96-19, da Decisão DRJ/RPO n.º 963/99 da DRJ-Ribeirão Preto/SP, relativa ao ITR/95, na qual reconhece a procedência do pleito de retificação do recorrente, estribando-se, conforme textualmente mencionado, na existência de "... cópias das Escrituras Públicas de Dação em Pagamento e Venda e Compra, às fls. 25/27, e de Compra e Venda, às fls. 28/29, comprovando que do imóvel, objeto do lançamento contestado, foram desmembradas duas áreas de 390,8 ha e 242,0 ha e alienadas em 1993, respectivamente, para Antônio César Martins Villela, CPF n.º 923.210.208-08 e para Jurandir da Silva Castro, CPF n.º 023.538.618-45", pelo que acato o pedido do recorrente de redução da área da propriedade para 7.653,63 hectares.

O recorrente menciona que no recurso interposto no processo n.º 10820.002475/96-19, relativo ao ITR/95, alega, que, por estar classificado como Empresa Rural, conforme conceituação estabelecida pelo Decreto n.º 84.685, de 19/80, estaria isento da cobrança da Contribuição SENAR, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.146, de 1970.

Ora, a simples menção de questionamento apresentado em outro processo não pode ser considerado como argumento trazido aos presentes autos, razão porque deixo de conhecer da matéria.

No tocante à cobrança de multa e juros de mora imposta ao recorrente, conforme o demonstrativo de débitos que integra a Intimação n.º 751/2000, fls. 24, entendo, que, *in casu*, com a impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o vencimento desta se transporta para o término do prazo assinalado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo, somente há que se falar em mora se o crédito não for pago nesse lapso de tempo, a partir do qual se torna exigível. Em não havendo vencimento de satendido, não se configura a mora, não sendo, portanto, cabível cogitar na aplicação de multa moratória, pois que não há mora a penalizar. Devendo, no entanto, a sua exigência ser cabível caso o crédito não seja pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Entretanto, acho cabível a aplicação de juros de mora, vez que, de todo o exposto, tem-se não se revestirem os mesmo de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao



RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471

Erário, posição corroborada pelas determinações do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/79, que em seu artigo 5º, determina:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Diante das considerações acima expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento eletrônica por vício formal, e, no mérito, acatar o pleito de redução da área da propriedade, não tomar conhecimento da alegação sobre a contribuição SENAR, e negar provimento quanto ao pedido de revisão do VTNm utilizado no cálculo do ITR.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002.



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º : 10820.001672/97-57
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO N.º : 303-30.471
RECURSO N.º : 123.516
RECORRENTE : JOSÉ DA ROCHA SOARES
RECORRIDA : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ITR- REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA DECLARADO - A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1994 somente é admissível com base em Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847, de 1994. Nos presentes autos, o laudo técnico apresentado não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei n.º 8.847, de 1994, combinado com o disposto na NBR n.º 8.799/1985 da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTN, que serviu de base de cálculo do ITR/94.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento por vício formal, vencidos os conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis; por unanimidade de votos, acatar a redução de área para 7.653,63 hectares e não tomar conhecimento de alegação sobre contribuições e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto ao VTNm, vencidos os conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis.

Brasília - DF, em 16 de outubro de 2002.

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471
RECORRENTE : JOSÉ DA ROCHA SOARES
RECORRIDA : DRJ – CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento do ITR/96, fls. 03, emitida no dia 21/10/1996, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 5.551,49 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) de ITR, R\$ 1.621,66 (hum mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos) de Contribuição Sindical do Empregador, R\$ 406,95 (quatrocentos e seis reais e noventa e cinco centavos) de Contribuição SENAR e R\$ 33,18 (trinta e três reais e dezoito centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, perfazendo um total de R\$ 7.613,28 (sete mil, seiscentos e treze reais e vinte e oito centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 0744059.6, com área de 8.286,4 ha, denominado Fazenda Jolafine, localizada no Município de Três lagoas/MT.

A exigência do ITR fundamenta-se nas Leis n.ºs 8.847, de 28 de janeiro de 1994, /94, 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e 9.065, de 20 de junho de 1995 e das Contribuições no Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, c/c o Decreto-lei n.º 1.989, de 28 de dezembro 1982, art. 1º e parágrafos, e no Decreto-lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fl. 01/02, o recorrente discorda do lançamento do ITR para o exercício de 1996, expondo, em síntese, que:

- requer a suspensão da cobrança da notificação de lançamento do ITR/96, incidente sobre o imóvel rural tributado, em virtude do processo n.º 10820.002475/96-19, referente ao ITR/95, cuja impugnação versa sobre o VTN Tributado, Contribuição SENAR e da Retificação da Área do imóvel, encontra-se aguardando julgamento administrativo;

- nos termos do art. 151 do C.T.N., requer a suspensão do lançamento do ITR/96, até que o ITR/95 seja julgado;

- Requer também que seja efetivado o comando de suspensão dos próximos lançamentos;

- requer, ainda, que o presente requerimento seja apensado nos autos do processo administrativo n.º 10820.002475/96-19.

Instruí o seu pleito, anexando os documentos de fls. 03 e 05/06.

Em 29/10/97, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/CGE N.º

RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471

1.314/00, fls. 19/22, julgando procedente o lançamento, de acordo com a ementa, fundamentação e conclusão, seguintes:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CONTRIBUIÇÃO À SENAR

Por determinação legal, a contribuição sindical à SENAR é lançada e cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

2 – Fundamentação:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela conheço.

Do exame dos autos, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na DITR, por ser inferior ao VTNm fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e artigo 1º, parágrafo único da IN/SRF n.º 58, de 14 de outubro de 1996.

Os procedimentos para fixação do VTNm, adotados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), obedeceram exatamente às exigências legais, contidas no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/1994, in verbis:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

(...)



§ 2º. O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

O procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm para 1995 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência.

Por outro lado, se o contribuinte não concordar com o valor lançado, a administração facultou-lhe a possibilidade de rever essa valoração, por meio de laudo técnico emitido nos termos do § 4º, do artigo 3º da Lei n.º 8.847/1994, que assim estabelece:

“§ 4. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Faz-se necessário então, a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeira instância, quando embasado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, quando a defesa tem como suporte tal documento.

Assim sendo, o VTNm só poderá ser revisto pela autoridade administrativa mediante a apresentação do laudo técnico, que é a prova hábil para impugnar a base de cálculo do lançamento, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. As avaliações efetuadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, assim como as efetuadas pela EMATER são aceitas, desde que obedecidos os requisitos acima citados.

O contribuinte fez várias alegações, entretanto deixou de apresentar o Laudo Técnico de Avaliação, no qual constaria o real valor da sua propriedade, conforme preceitua o artigo 3º, parágrafo 4º da Lei n.º 8.847/1994. Não usou a faculdade prevista na legislação tributária. Apenas limitou-se a alegar, porém deixou de apresentar provas documentais, que possibilitassem alterar o VTN Tributado atribuído no lançamento.

De acordo com o disposto no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972, a impugnação será apresentada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, enquanto que o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Ci-



vil, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

O Laudo Técnico de que fala o dispositivo supramencionado veio exatamente para suprir falha porventura existente na confecção dos valores da terra nua, que embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os municípios dos Estados.

Criou-se o Laudo Técnico para detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim atribuir-lhe justo valor e atender, desta forma, ao especificado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

A contribuição ao SENAR está prevista no item VII do artigo 3º da Lei n.º 8.315, de 23 de dezembro de 1991, e tem como objetivo organizar, administrar e executar em todo o Território Nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores. Tendo sido fixada a competência para a administração e arrecadação da Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe o artigo 24 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, por força do artigo 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990. A referida contribuição incide sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades agro-industriais, agropecuárias, extrativistas vegetais e animais, cooperativistas rurais e sindicais patronais. Na declaração que apresentou em 26/10/1994, o contribuinte informou existir na sua fazenda 07 (sete) trabalhadores e que explora a atividade rural em imóvel sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR). Então, o valor da SENAR constante da notificação é sobre o montante da remuneração que o interessado paga a seus empregados.

Diante do acima exposto, não há como desonerar, administrativamente, o interessado da obrigação do recolhimento da SENAR.

Quanto à suspensão do lançamento é de esclarecer-se que a impugnação é uma das modalidades de suspensão do crédito tributário, garantindo que a mesma seja conhecida e o pleito analisado, e que não seja negada a expedição de certidão negativa ou que o débito seja executado, mas não significa dizer que o julgamento de um processo fique na dependência de outro, mesmo porque versam sobre exercícios diferentes. Tanto que, consta à fl. 07 dos autos, despacho da SASAR/DRF/Araçatuba/SP, que o débito foi suspenso.

Constata-se pela Notificação à fl. 03, que o imóvel foi classificado na Tabela I (GERAL - Todos os municípios exceto os da tabela II e III do Anexo I da Lei n.º 8.847/1994) com utilização de 100,0% da área aproveitável, o que pro-



porcionou a aplicação da alíquota de cálculo de 0,35%, que é alíquota mínima da tabela em que o imóvel foi classificado, considerando o tamanho de sua área e localização.

Em face destas considerações, observada a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do Imposto Territorial Rural (ITR) e das Contribuições (CONTAG, CNA e SENAR), descabe alteração nos valores ora impugnados, em virtude de o contribuinte não ter apresentado Laudo Técnico de Avaliação.

3 – Conclusão:

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço da impugnação por tempestiva e na forma da lei para, no mérito, indeferi-la, JULGO PROCEDENTE o lançamento e determino o prosseguimento da cobrança do ITR do exercício de 1996, conforme a Notificação de Lançamento à fl. 03, referente ao imóvel denominado Fazenda Jolafine, de propriedade do interessado.

Em data de 22/12/00, o recorrente tomou ciência da decisão singular e, inconformado, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 27/31, aduzindo o seguinte:

- O recurso administrativo que foi indeferido, informou a existência de recurso sobre o lançamento do exercício anterior (1995), cuja impugnação versava sobre VTN tributado, contribuição SENAR e retificação de área e requereu o apensamento dos dois recursos por serem conexos;

- A decisão em primeira instância considerou desnecessário o apensamento dos recursos administrativos, por tratarem de exercícios diferentes;

- É verdade que os lançamentos são de exercícios diferentes, entretanto eles são conexos e interdependentes, uma vez que a procedência em qualquer dos itens impugnados do exercício de 1995, trará alteração nos lançamentos dos exercícios subsequentes, o que aliás aconteceu;

- A impugnação do lançamento de 1995, foi julgado em primeira instância, obtendo procedência no tocante a retificação de área (doc. Junto), o que já torna legítima a impugnação do lançamento de 1996;

- A contribuição SENAR lançada no exercício de 1995 também é objeto de recurso que aguarda decisão da 2ª instância e que se for procedente, poderá alterar o valor do lançamento do exercício de 1996;

RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471

- O Decreto-lei n.º 1.146/70 e o Decreto-lei n.º 1.989/82 em seu artigo 1º **isenta os proprietários rurais classificados de Empresa Rural da contribuição SENAR;**

- O conceito de Empresa Rural é estabelecido pelo Decreto n.º 84.685/80 e regulamentado pelo Portaria n.º 145 do Ministério da Agricultura, e como demonstra a declaração de informação do ITR, **a classificação do requerido é de Empresa Rural, estando portanto isento da contribuição SENAR;**

- Quanto ao VTNm, junto neste recurso um laudo de avaliação, nos termos da Lei n.º 8.847/94, demonstrando que o VTN da minha propriedade era de R\$ 143,46 em 31/12/95;

- A decisão de primeira instância da impugnação do exercício de 1995, retificou a área do imóvel, o que justifica o presente recurso. Eu não poderia pagar o ITR/96, alterando unilateralmente a área do imóvel e por conseguinte o valor lançado;

- Os juros moratórios é uma forma de penalizar o mal pagador, mas não devem ser impostos ao contribuinte que recorre ao processo legal para fazer valer o seu direito;

- Reconhecida a legitimidade do meu recurso, a taxa de atualização deverá ser no máximo a correção monetária que refletir a inflação e não ao que está sendo cobrado no campo n.º 9 do DARF que foi enviado junto com a decisão (doc. Junto);

- O Decreto-lei n.º 1.025/69 alterou o valor da multa moratória instituída pela Lei n.º 5.421, para 20%, contudo, a citada Lei refere-se a débito inscrito na dívida ativa, e em ação executiva, e não em débitos em cujos valores são impugnados administrativamente e sobre tudo, **quando assiste razão ao contribuinte;**

Decreto-lei n.º 1.025/69.

Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

No final, requer a reforma da decisão para o fim de retificar o VTNm lançado e excluir os juros moratórios.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 32/80, entre os quais laudo técnico e ART.

Em 14/02/01, os autos foram encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes e, às fls. 84/87 e 91/97, encontram-se, respectivamente, cópia da Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto da 2ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba/SP, fls. 85/87, conceden-

RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471

do liminar em M.S., e, às fls. 92/97, Sentença do mesmo Juízo, em favor do recorrente, dispensando-o do recolhimento do depósito recursal.

É o relatório. 

RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 3.440, de 25 de abril de 2000, c/c o art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICA.

Esta preliminar foi inicialmente levantada, quando se votava o presente recurso, tendo a Terceira Câmara decidido, por maioria de votos, em rejeita-la por considerar que a ausência da identificação da autoridade lançadora no corpo da Notificação, não configura falha motivadora da nulidade do lançamento.

Com efeito, o art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe, "in verbis":

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico".

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na notificação de lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A notificação de lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a notificação de lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo

RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471

contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na notificação de lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do 3º CC, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não arguir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto a omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica à sua defesa, tanto é que a apresenta.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, prequestionar esta falha meramente formal.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

Ultrapassada esta questão de ordem preliminar, passo a análise do mérito.

2 - MÉRITO:



RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471

O cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR relativo à fazenda de propriedade do recorrente devidamente identificada na Notificação de Lançamento do ITR/96 de fls. 03.

Mediante o recurso em apreço, o contribuinte pleiteia a utilização de um VTN de R\$ 143,46 (cento e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) por hectare, conforme laudo técnico de avaliação de fls. 38/65, mas inferior ao VTNm estipulado para o município de Três Lagoas/MS, onde se localiza o imóvel rural em questão.

No tocante à apreciação do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm atribuído ao imóvel rural para o lançamento do tributo, gize-se o fato de que, como para a atribuição do guereado VTNm foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural, a Lei Nº 8.847, de 1994, no parágrafo 4º do seu artigo 3º, permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTNm que lhe fora atribuído.

Determina tal dispositivo legal que o VTNm atribuído ao município onde se localiza a propriedade rural, se questionado pelo contribuinte, poderá ser revisto pela autoridade administrativa competente, com base em laudo emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado. Ao insurgir-se contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm utilizado no lançamento atribuído à sua propriedade, o contribuinte tece considerações acerca das peculiaridades existentes no imóvel rural do qual é proprietário, sem, no entanto, apresentar o necessário laudo técnico de avaliação para embasar suas argumentações.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal, caso do § 4º do art.3º da Lei n.º 8.847, de 1994, é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.847, de 1994, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto n.º 84.685, de 06 de maio de 1980, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 27 de dezembro de 1991, e artigo 1º da IN SRF n.º 58, de 14 de outubro de 1996, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou o VTNm por hectare fixado para o exercício de 1996 pela SRF, mediante a IN SRF n.º 58/1996, para o município de localização do imóvel.

A legislação do ITR, mais precisamente o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847, de 1994, estabelece a forma como deve ser fixado o VTNm, nos seguintes termos:



RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471

"Art. 3º - ...

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município." (grifei).

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN mínimos do exercício de 1996, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente os ditames legais.

Para fins de lançamento do ITR do exercício de 1996, os VTN mínimos foram estabelecidos com base nos valores fundiários, referentes a 31 de dezembro de 1995, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados. Os valores fornecidos foram estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, sendo posteriormente aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias de Agricultura dos Estados.

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utilização do VTNm como base de cálculo deste imposto só é permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo desse valor mínimo.

Portanto, como exposto, o VTNm funciona como uma espécie de valor de referência, com base no qual a autoridade administrativa exerce algum controle acerca dos valores das terras nuas dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros, visando evitar as práticas de subvalorização da base de cálculo do tributo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847, de 1994, nos seguintes termos:



RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471

“Art. 3º - ...

§ 4º - *A autoridade administrativa competente poderá re-
ver, com base em laudo técnico emitido por entidades de re-
conhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Va-
lor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuín-
te”.* (grifei)

Logo, segundo o dispositivo legal retro transcrito, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem se revestir de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no órgão competente.

Em seu recurso, o contribuinte apresentou o documento anexado às fls. 38/65, intitulado “Laudo Técnico de Avaliação”, de autoria do Eng.º Edmilson Pizápio, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fls. 80.

Examinando o laudo técnico de avaliação apresentado verifica-se algumas inconsistências que comprometem o seu resultado, conforme se demonstra nas linhas abaixo.

No cálculo do valor médio da terra nua da região onde se localiza o imóvel tributado, o responsável pela elaboração do laudo técnico partiu da utilização de 11 (onze) valores de propriedades extraídos de anúncios comerciais colocados no classificado do jornal Folha da Região, publicados em diversas edições, no período de junho a dezembro de 1995. Os dados obtidos dos anúncios foram os seguintes: 1) Imobiliária Aguiar de Carvalho, imóvel localizado no município de Ribas do Rio Pardo/MS, valor de R\$ 900.000,00; 2) Imobiliária Aguiar de Carvalho, imóvel localizado no município de Ribas do Rio Pardo/MS, valor de R\$ 517.000,00; 3) Imobiliária Aguiar de Carvalho, imóvel localizado no município de Ribas do Rio Pardo/MS, valor de R\$ 2.250.000,00; 4) Gesa Imóveis Rurais, imóvel localizado no município de Ribas do Rio Pardo/MS, valor de R\$ 110.000,00; 5) Correta Imóveis Rurais, imóvel localizado no município de Três Lagoas/MS, valor de R\$ 378.000,00; 6) Gesa Imóveis Rurais, imóvel localizado no município de Três Lagoas/MS, valor de R\$ 500.000,00; 7) Gesa Imóveis Rurais, imóvel localizado no município de Água Clara/MS, valor de R\$ 432.000,00; 8) Gesa Imóveis Rurais, imóvel localizado no município de Inocência/MS, valor de R\$ 750.000,00; 9) Imobiliária Aguiar de Carvalho, imóvel localizado no município de Ribas do Rio Pardo/MS, valor de R\$ 166.750,00; 10) Imobiliária Aguiar de Carvalho, imóvel localizado no município de Inocência/

RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471

MS, valor de R\$ 1.020.000,00; 11) Rothur Imóveis, imóvel localizado no município de Água Clara/MS, valor de R\$ 208.000,00. De posse dos valores acima mencionados, chegou-se a um valor regional médio aritmético da terra nua homogeneizado de R\$ 158,81 por hectare e um desvio padrão de 19,33.

Analisando o cálculo realizado para se chegar aos valores de R\$ 158,81 e 19,33, observam-se algumas incongruências. A primeira delas é de que foram deduzidos do valor de cada propriedade o valor das respectivas benfeitorias. Entretanto, não foram mencionadas quais são estas benfeitorias e de que forma se chegou aos seus valores. Outra do valor de cada propriedade o valor das respectivas benfeitorias. Entretanto, não foram mencionadas quais são estas benfeitorias e de que forma se chegou aos seus valores. Por outro lado, dentre os valores de propriedades computados para efeito de cálculo do valor médio da terra nua, apenas um deles se refere à propriedade localizada no município de situação do imóvel tributado. Destarte, o valor de R\$ 158,81 não reflete o VTN médio do município de localização do imóvel, mas um valor médio representativo de vários municípios da região. Além disso, o técnico responsável pela elaboração do laudo, para chegar ao valor de R\$ 158,81, adotou um fator de elasticidade de oferta da ordem de 0,9, sem, entretanto, justificar a utilização deste índice, o qual implica numa depreciação de 10% nos valores de propriedade utilizados.

A partir do valor médio de R\$ 158,81/hectare, o técnico responsável pelo laudo classificou a propriedade, em função das vias de acesso, em situação boa, com índice 1,00, e, também, em três classes de uso do solo, na forma abaixo apresentada, sem, contudo, justificar esta segunda classificação utilizada:

- 66,54% da área – classe de capacidade de uso do solo III;
- 30,31% da área – classe de capacidade de uso do solo IV;
- 3,15% da área – classe de capacidade de uso do solo VI.

Em seguida, atribuiu a duas parcelas da área total uma depreciação, sendo de 27% para a classe IV (30,31% da área do imóvel) e 47% para a classe VI (3,15% da área do imóvel), chegando ao seguinte resultado, que representa o valor da terra nua para cada classe considerada:

- Classe III (66,54%) – 5.092,60 ha x R\$ 158,81 x 1,00 x 1,00 = R\$ 808.755,80
- Classe IV (30,31%) – 2.320,00 ha x R\$ 158,81 x 1,00 x 0,73 = R\$ 268.960,61
- Classe VI (3,15%) – 240,90 ha x R\$ 158,81 x 1,00 x 0,53 = R\$ 20.276,38

Em seguida, procedeu a soma dos valores acima, obtendo para a propriedade o valor de R\$ 1.097.992,79 e que dividido pela área desta (7.653,50 ha), resultou no valor unitário da terra nua para o imóvel de R\$ 143,46/hectare.



RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471

Essas inconsistências tornam inaceitável o laudo assim elaborado, porquanto parte, simplesmente, de valores mencionados, mas não demonstrados, o que vicia todo o processo de cálculo do VTN, comprometendo o valor final encontrado.

Do acima exposto, é de se concluir que o valor da terra nua existente no laudo de avaliação apresentado pelo recorrente, não pode ser acatado para fins de revisão da base de cálculo do ITR/96 da propriedade tributada, não restando outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847, de 1994, combinado com o art. 1º da IN-SRF n.º 58/1996.

Quanto a redução da área para 7.653,63 ha, ressalte-se que consta às fls. 32/36 do presente processo, cópia, extraída do processo n.º 10820.002475/96-19, da Decisão DRJ/RPO n.º 963/99 da DRJ-Ribeirão Preto/SP, relativa ao ITR/95, na qual reconhece a procedência do pleito de retificação do recorrente, estribando-se, conforme textualmente mencionado, na existência de "... cópias das Escrituras Públicas de Dação em Pagamento e Venda e Compra, às fls. 25/27, e de Compra e Venda, às fls. 28/29, comprovando que do imóvel, objeto do lançamento contestado, foram desmembradas duas áreas de 390,8 ha e 242,0 ha e alienadas em 1993, respectivamente, para Antônio César Martins Villela, CPF n.º 923.210.208-08 e para Jurandir da Silva Castro, CPF n.º 023.538.618-45", pelo que acato o pedido do recorrente de redução da área da propriedade para 7.653,63 hectares.

O recorrente menciona que no recurso interposto no processo n.º 10820.002475/96-19, relativo ao ITR/95, alega, que, por estar classificado como Empresa Rural, conforme conceituação estabelecida pelo Decreto n.º 84.685, de 19/80, estaria isento da cobrança da Contribuição SENAR, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.146, de 1970.

Ora, a simples menção de questionamento apresentado em outro processo não pode ser considerado como argumento trazido aos presentes autos, razão porque deixo de conhecer da matéria.

No tocante à cobrança de multa e juros de mora imposta ao recorrente, conforme o demonstrativo de débitos que integra a Intimação n.º 751/2000, fls. 24, entendo, que, *in casu*, com a impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o vencimento desta se transporta para o término do prazo assinalado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo, somente há que se falar em mora se o crédito não for pago nesse lapso de tempo, a partir do qual se torna exigível. Em não havendo vencimento desatendido, não se configura a mora, não sendo, portanto, cabível cogitar na aplicação de multa moratória, pois que não há mora a penalizar. Devendo, no entanto, a sua exigência ser cabível caso o crédito não seja pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Entretanto, acho cabível a aplicação de juros de mora, vez que, de todo o exposto, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao

RECURSO : 123.516
ACÓRDÃO : 303-30.471

Erário, posição corroborada pelas determinações do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/79, que em seu artigo 5º, determina:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Diante das considerações acima expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento eletrônica por vício formal, e, no mérito, acatar o pleito de redução da área da propriedade, não tomar conhecimento da alegação sobre a contribuição SENAR, e negar provimento quanto ao pedido de revisão do VTNm utilizado no cálculo do ITR.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002.



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS – Relator